Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | •••

Apresentação de recurso em face do Relatório Técnico da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 23/2022 – SEDES

Jornada Literária do Distrito Federal <jornadaliterariadf@gmail.com>

Responder a todos |

Hoje, 17:37

Chamamentos Públicos

Caixa de Entrada

Recurso Resultado Provi...
306 KB

Mostrar todos os 1 anexos (306 KB) Baixar

Senhoras e Senhores,
Solicito a apreciação do recurso anexo em face da recomendação do Relatório Técnico da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 23/2022 – SEDES.
Atenciosamente,
João Bosco Bezerra Bonfim

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | •••

Brasília-DF, 03 de maio de 2022.

A **ASSOCIAÇÃO CULTURAL JORNADA LITERÁRIA DO DISTRITO FEDERAL** inscrita no CNPJ nº 16.665.787/0001-40, vem recorrer quanto à pontuação atribuída a sua proposta para ofertar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos, conforme Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 – SEDES, republicado no DODF de 29/04/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Considerando as informações contidas no Relatório Técnico da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público Nº 23/2022 – SEDES, as propostas dos lotes 1 e 2 apresentadas pela recorrente não pontuaram nos seguintes critérios:

ITEM RECORRIDO: Critério 3: A OSC não declarou dispor de espaço externo destinado para atividades coletivas. Com isso, a OSC não cumpre os requisitos mínimos do ambiente físico, pois este espaço externo destinado para atividades coletivas é um dos ambientes obrigatórios conforme item 1.8.3 da Nota Técnica nº 3 (Anexo V do Edital)

Com da devida vênia **h**ouve equívoco por parte dessa Comissão de Seleção quanto à análise desse quesito, pois conforme consta na proposta apresentada, vide página 08, no item "1.4. Descrição dos recursos materiais, bens permanentes e serviços de concessionárias disponíveis e aqueles a serem adquiridos para a execução do objeto" declarou-se que: *A Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal está situada na Quadra 9, Conjunto D, Área Especial (Ed. Cedep), Paranoá/DF que dispõe amplo espaço com salas de atendimentos individuais e coletivos, sala multiuso (leitura), cozinha do Cedep, além de espaço reservado à coordenação, administrativo e equipe técnica* ***e área externa coberta (pátio)****, bem como banheiros para os usuários e os funcionários. Os ambientes estão equipados com móveis e equipamentos necessários à execução do serviço de convivência (armários, estantes, mesas, cadeiras, computadores, impressora dentre outros itens). O imóvel também dispõe dos serviços fornecidos pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água/esgoto, energia elétrica e telefone/internet.*

Ademais, na página 09 da proposta apresentada, no item **1.5.1 Justificativa de como o espaço físico disponível será utilizado para a execução do objeto:**

(...)

Bem, equipamento	**Unidade ou metragem**	**Uso no SCFV**
(...)	(...)	(...)

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 3

f) Salão coberto de múltiplas funções	200m^2; e 50 (cinquenta) cadeiras;	Uso para atividades coletivas de em percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos; para apresentação de espetáculos artísticos; para reuniões de reflexão, planejamento, incluindo aquelas com a presença de familiares;
g) Pátio coberto de 200 m^2 ;		**Uso para atividades coletivas** de nos percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário circenses e recreativas e de lazer, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos;

Desse modo, resta comprovado o atendimento ao critério 3, sendo devida a atribuição de 02 (dois) pontos.

ITEM RECORRIDO: Critério 4: Não foram apresentados atestado de capacidade técnica ou documento similar para a análise, sendo devida a não concessão de ponto neste critério.

A solicitação de reconsideração da pontuação perdida referente ao critério 4 tem como base as informações disponibilizadas no edital de referência, que, por divergirem entre si em diferentes partes do edital de chamamento público, confunde a instituição proponente a respeito do que deve ser enviado nesta etapa de seleção e classificação das propostas para prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

É o que se vê nos trechos destacados:

> 6. DAS ETAPAS DA SELEÇÃO
>
> 6.1. A fase de seleção da proposta observará as seguintes etapas.
>
> 6.1.1. **Envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) e da Proposta (Anexo II)** que deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da OSC e **acondicionadas em envelope lacrado e identificado**

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 4

> **com o assunto "Proposta para o Edital nº 23/2022/SEDES da Organização da Sociedade Civil [NOME DA ENTIDADE]"**. O recebimento dos envelopes será realizado pela Gerência de Protocolo da SEDES, de 8h às 12h e 14h à 18h, no período de 4 a 7 de abril de 2022. ***[grifos nossos]***

Conforme dispõe o item 6.1.1 do referido edital, a documentação a ser enviada para apreciação da proposta na fase de seleção é composta apenas pela Ficha de Inscrição e a Proposta Técnica, devidamente assinadas e acondicionadas em envelope previamente identificado como nome da organização proponente.

Quanto à documentação comprobatória da experiência prévia o edital estabelece que deveria ser enviada apenas na ***Fase de Habilitação e Celebração de Parceria***, ou seja, em momento posterior à classificação geral das propostas apresentadas pelas OSCs, como se vê no trecho abaixo:

> 10. DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO 10.1. Para habilitação, a organização da sociedade civil deverá entregar, na data e meios definidos no Edital de Convocação, os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> **10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros**: ***[grifos nossos]***
>
> I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
>
> II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
>
> III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
>
> IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
>
> V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 5

> sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
>
> VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização;

Assim considerando que a etapa atual é a fase de seleção, depreendeu-se que a validação e valoração das propostas técnicas independiam de apresentação de documentação complementar àquela indicada no sibitem 6.1.1, como é o caso do subitem 10.1.9.

Ademais, o edital informa que é facultado à OSC apresentar o atestado, restando dúvida sobre a maneira de contabilizar a experiência da instituição. É o que se vê no trecho transcrito do edital:

> **Critério 4:** As organizações da sociedade civil **poderão apresentar** Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira: ***[grifos nossos]***
>
> a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
>
> b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
>
> c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
>
> d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.
>
> **(Critério não eliminatório)**

Ora, se a documentação não faz parte do pacote de documentos obrigatórios na fase de seleção, citados individualmente no item 6.1.1 do edital e, no capítulo 3 do anexo III, diz-se que a apresentação é facultativa, depreendeu-se que a identificação sistemática na proposta técnica relativa à experiência da proponente seria suficiente para qualificar e pontuar a informação solicitada por aquele edital.

Note-se que, a situação provocada pela confusão de interpretação relativa ao Critério 4, resultante de especificações não totalmente claras em sua redação, não se repete no seguinte critério (5), onde se diz que, a OSC deveria apresentar o certificado CEBAS válido para receber a pontuação, como podemos verificar:

> **Critério 5:** Observando o art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, o qual estabelece que o edital de chamamento público deverá estabelecer forma de

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 6

priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

a) **Apresentação do certificado válido**: 1,0 ponto; **[grifos nossos]**

b) Não apresentação do certificado válido: 0,0 ponto. **(Critério não eliminatório)**

Com base nessas justificativas, entendemos que a OSC não pode ser prejudicada ao não pontuar no critério 4, por falta de clareza no próprio edital quanto a necessidade de enviar documentação comprobatória da experiência prévia, razão pela qual, solicitamos a reconsideração da avaliação e cômputo da pontuação devida a esse critério, uma vez que a Instituição recorrente possui mais de três anos executando serviços similares ao objeto da parceria, conforme documentação comprobatória, anexa, ao presente recurso.

ITEM RECORRIDO: Critério 8: A proposta apresenta o cronograma semanal simplificado e o cronograma anual não apresenta o resultado esperado nº 8, estando em desacordo com o previsto no Anexo IV da Portaria 91/2022 e destacado no item 1.7.5 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

Distintamente do que foi apontado na análise dessa conceituada Comissão de Seleção, a proposta apresentada pela recorrente está compatível e coerente com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022, como argumentamos, a seguir.

Estes são os itens do critério 8:

"Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

Nesse contexto, a proposta apresenta, nas páginas 57 a 65, no item **III – CRONOGRAMA DE TRABALHO**, descreve, exaustivamente, as metas, ações e periodicidade com a indicação dos meses do ano em que serão executadas, conforme estrutura descrita a seguir:

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 7

META	AÇÃO	PERIODICIDADE*	PERÍODO DA AÇÃO NO ANO											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

Quanto à alegação de que a proposta estaria em desacordo com o previsto no Anexo IV da Portaria 91/2022 **destacado no item 1.7.5 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), frise-se que:**

O próprio item 1.7.5, página 35, da Nota Técnica nº 03/2022 assinala que: ***"Em observância ao art. 55 da Portaria SEDES n° 91/2020 (54978429), os Resultados Esperados das parcerias a serem formalizadas são os seguintes:***

SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE 06 A 17 ANOS				
RESULTADOS ESPERADOS	***METAS***	***INDICADORES***	***PARÂMETROS/ÍNDICES MÍNIMOS DE QUALIDADE***	***MEIODE VERIFICAÇÃO***

Atendendo plenamente a esse quesito a recorrente apresentou em sua proposta nas páginas 35 a 51 no item **3.1 os Resultados esperados,** Metas indicadores e parâmetros mínimos de aferição, sendo devida, portanto, a atribuição de pontuação nesse critério.

Por todo exposto, **ASSOCIAÇÃO CULTURAL JORNADA LITERÁRIA DO DISTRITO FEDERAL** requer o acatamento do presente recursos e a atribuição de pontuação nos critérios 03, 04 e 08, e, consequentemente, a classificação na fase de seleção, por ter atendido o disposto no Edital de Chamamento Público nº 023/2022 – SEDES.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Bosco Bezerra Bonfim
Diretor Presidente

Recurso (85578587) SEI 00431-00009489/2022-83 / pg. 8

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 20/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85578587) pela OSC Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal, inscrita no CNPJ 16.665.787/0001-40, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de seleção nº 3, nº 4 e nº 8 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 3: Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta"; “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços”, "Critério 8: Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

> **Critério 3:** A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.
>
> a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;
>
> b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5

pontos;

c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;

d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;

b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;

c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;

d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou

> b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederiam a assinatura do instrumento.
>
> 12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.
>
> 12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.3. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2021 às 17h37min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85578488), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irresignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

> 14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br
>
> 14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que

houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital "questionando suas disposições e finalidades", em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 3

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81495452), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. Para tanto, a estrutura física da (s) unidade (s) de prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos necessita propiciar um ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, de modo a possibilitar o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários do serviço, as famílias e a comunidade. Logo a indicação de ambientes obrigatórios e desejáveis, com as respectivas descrições qualitativas e quantitativas, do ambiente físico onde será executado o serviço objetiva garantir o atendimento aos requisitos previstos nos regulamentos que tratam a execução do SCFV, conforme se observa na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a qual prevê, na descrição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, como componentes da estrutura física: "AMBIENTE FÍSICO: Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT. O ambiente físico ainda poderá possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço.". Além disso, a Nota Técnica N.º 3/2022 (81330612) especifica os ambientes obrigatórios e os ambientes desejáveis (Não obrigatórios):

> 1.8.3. <u>Ambientes Obrigatórios:</u>
>
> Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m^2, sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;
>
> 1 sala de coordenação e administrativo;
>
> 1 sala de atendimento individualizado;
>
> 1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);
>
> 1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala multiuso a cada 250 usuários);
>
> 1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m^2 (01 espaço a cada 250 usuários);
>
> 1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m^2 (01 espaço a cada 250 usuários);
>
> 1 cozinha;
>
> Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;

01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;

Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4. Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

Refeitório;

Biblioteca;

Brinquedoteca;

Auditório;

Quadra/ginásio;

Piscina;

Outros conforme capacidade da OSC.

4.3. Em seu recurso, a OSC alega que cumpriu os requisitos contemplados no critério 3 e, para isso, cita o item 1.4 da proposta (84725765) que, na página 8, assim dispõe:

> A Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal está situada na Quadra 9, Conjunto D, Área Especial (Ed. Cedep), Paranoá/DF que dispõe amplo espaço com salas de atendimentos individuais e coletivos, sala multiuso (leitura), cozinha do Cedep, além de espaço reservado à coordenação, administrativo e equipe técnica e área externa coberta (pátio), bem como banheiros para os usuários e os funcionários. Os ambientes estão equipados com móveis e equipamentos necessários à execução do serviço de convivência (armários, estantes, mesas, cadeiras, computadores, impressora dentre outros itens). O imóvel também dispõe dos serviços fornecidos pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água/esgoto, energia elétrica e telefone/internet. (84725765, p.1)

4.4. Apresenta também quadro com espaço físico disponível para a execução do objeto:

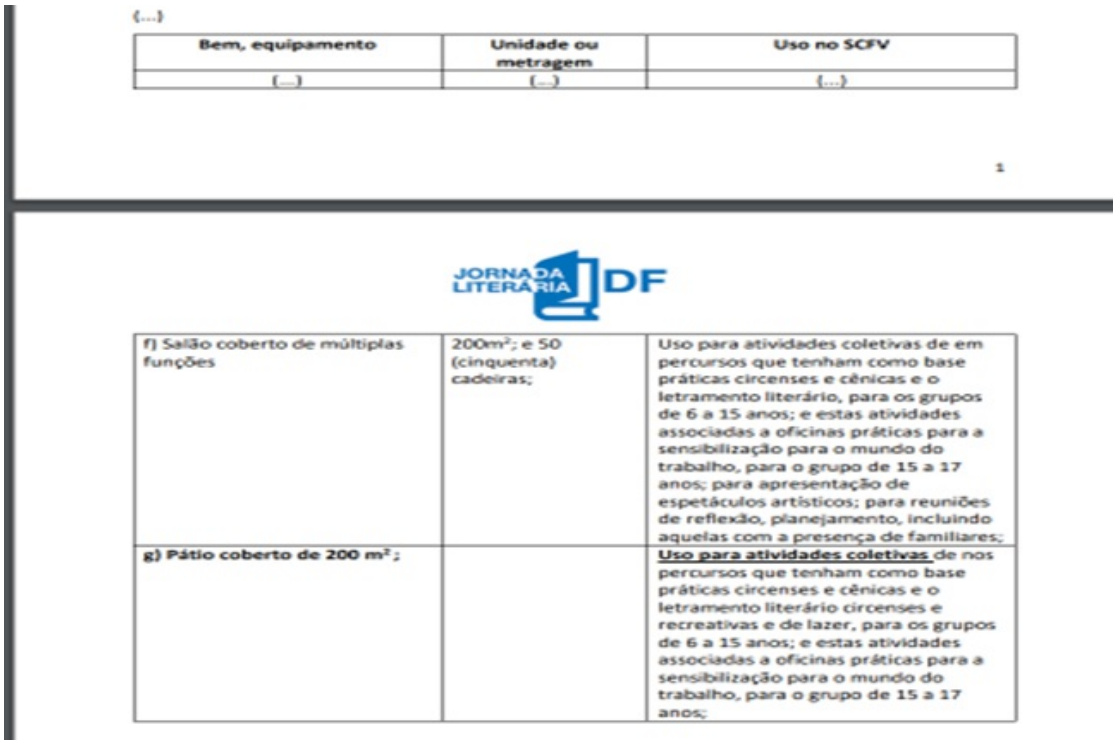

(...)

Bem, equipamento	Unidade ou metragem	Uso no SCFV
(...)	(...)	(...)

1

JORNADA LITERÁRIA DF

f) Salão coberto de múltiplas funções	200m²; e 50 (cinquenta) cadeiras;	Uso para atividades coletivas de em percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos; para apresentação de espetáculos artísticos; para reuniões de reflexão, planejamento, incluindo aquelas com a presença de familiares;
g) Pátio coberto de 200 m²;		**Uso para atividades coletivas** de nos percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário circenses e recreativas e de lazer, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos;

4.5. Nesse contexto, a OSC argumenta que comprova o atendimento do critério 3 e solicita a atribuição de 2,0 pontos no critério. No entanto, ao verificar a proposta, nota-se que os espaços físicos descritos na proposta apresentada inicialmente (84725765) são: Sala de

coordenação/administrativa; 01 sala para equipe técnica; 01 sala para desenvolver atividades coletivas com usuários; sala de leitura; salão coberto de múltiplas funções; pátio coberto de 200m², sala para atendimentos individuais; banheiro coletivo masculino; banheiro coletivo feminino; banheiro acessível; banheiro para a equipe técnica; cozinha. Esta comissão de seleção, durante a análise da proposta, fez os seguintes apontamentos:

> "Foram contabilizadas como "Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários" os seguintes espaços físicos: 01 Sala para desenvolver atividades coletivas c/usuários/ 1 Sala de Leitura, com acervo literário de obras para a infância e adolescência; estantes para guarda do acervo; e espaço para a fruição da leitura; Contabilizou-se enquanto "sala multiuso" o "Salão coberto de múltiplas funções". **Contabilizou-se o pátio coberto de 200 m2 como "espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários)"**. Desta forma, não foram declarados os ambientes obrigatórios constantes do Edital." (84900720, grifos nossos)

4.6. Como se observa, o argumento da recorrente de que o pátio coberto de 200m² não fora contabilizado como espaço externo destinado para atividades coletivas não pode ser considerado válido, pois o 'pátio coberto' foi contabilizado como espaço coberto permanente (interno ou externo). Sendo assim, mesmo que o argumento fosse acatado a OSC continuaria não apresentando os ambientes obrigatórios estabelecidos no Anexo II do Edital.

4.7. Ressalta-se que admitir proposta em desacordo nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. Ademais, OSCs atuantes no território podem ter deixado de apresentar proposta por entender que não atendiam as condições editalícias no momento da apresentação da proposta.

4.8. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

> Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

4.9. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Púbico:

> Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

4.10. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para

a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

4.11. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não declarou os ambientes descritos no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

5.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

5.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

5.3. Com efeito, estabelece ainda a referida "Orientação" as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

> **Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:**
>
> I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;
>
> II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.
>
> IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
>
> §1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas

> Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.
>
> §2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.
>
> §3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.
>
> §4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

5.4. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passiveis inclusive de sanções criminais.

5.5. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.**

5.6. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contendo e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

5.7. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

5.8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal*, os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

> 106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.
>
> 107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a

> comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**
>
> (...)
>
> 110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.
>
> (...)
>
> Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:
>
> a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
>
> b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
>
> c**) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**
>
> d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
>
> **e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;**
>
> (...)
>
> 31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

5.9. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

5.10. Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

5.11. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis:*

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> Art. 88. (...)
>
> § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

5.12. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

5.13. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

5.14. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

5.15. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como "*Atestado de Qualidade e Eficiência*", "*Declaração de Serviços*" ou simplesmente "*Declaração*", os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

5.16. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

> **Critério 4:** As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:
>
> a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
>
> b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
>
> c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
>
> d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

5.17. Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva *expertise*.**

5.18. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

5.19. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

> 10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
>
> I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
>
> II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
>
> III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
>
> IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
>
> V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
>
> VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

5.20. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a "experiência" da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

5.21. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de "experiência" da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os "Atestados" e a "experiência" recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

5.22. Nesse sentido, mantém-se a pontuação 0,0 no Critério 4.

6. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 8

6.1. Inicialmente destaca-se que os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 3 (81330612) descrevem os requisitos mínimos do cronograma de execução e as etapas da parceria, especialmente

os itens 1.18.1 e 1.19.1, assim dispostos:

> **1.18. REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**
>
> 1.18.1. O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:
>
> ● Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.
>
> ● Anual: Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.
>
> **1.19. ETAPAS DA PARCERIA**
>
> 1.19.1. A organização da sociedade civil deve desenvolver a parceria nas seguintes etapas:
>
> ● Etapa de Implantação: consiste na implantação da capacidade instalada para execução do serviço por meio da seleção, contratação e formação inicial de pessoal, aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços necessários ao início da etapa de Execução, dentre outras providências.
>
> ● Etapa de mobilização: consiste na realização de ações em conjunto com o CRAS de referência para divulgar a oferta do SCFV junto às crianças, adolescentes, jovens e suas famílias que residam no território abrangido pela OSC e que tenham perfil para participação no serviço. Caso a parceria seja celebrada em território onde exista alguma parceria em fase de encerramento, essa fase deve incluir atividades de transição para absorção da demanda atendida pela parceria em fase de encerramento no território.
>
> ● Etapa de Execução: consiste na prestação integral do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

6.2. Nesse contexto, deve-se destacar, também, o resultado da análise da proposta realizada pela comissão de seleção e publicado no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 3.4, alínea h) que apresenta o seguinte texto:

> Critério 8: A proposta apresenta o cronograma semanal simplificado e o cronograma anual não apresenta o resultado esperado nº 8, estando em desacordo com o previsto no Anexo IV da Portaria 91/2022 e destacado no item 1.7.5 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar proposta compatível e coerente com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022).

6.3. A recorrente alega que "a proposta apresenta, nas páginas 57 a 65, no item III – CRONOGRAMA DE TRABALHO, descreve, exaustivamente, as metas, ações e periodicidade com a indicação dos meses do ano em que serão executadas". No entanto, o cronograma apresentado no texto citado pela recorrente, não apresenta o item 8, embora seja citado na tabela constante do item 3.1 da proposta (84725765, p. 45). Mesmo que essa informação fosse considerada, as ações referentes às oficinas, apresentadas no cronograma anual, encontram-se incoerentes e em desacordo com o 1.18.1 da Nota Técnica nº 3/2022. Além disso, convém ressaltar que a OSC, também não

apresentou cronograma semanal de atividades, com distribuição das oficinas em grade horária. A leitura da proposta depreende que a descrição das ações, oficinas e atividades previstas, apresentada no item 2.1.1 da proposta (84725765, pp. 20-27) não informa os dias previstos para cada oficina, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

6.4. Vale ressaltar, por fim, a necessidade de obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta, que foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido, conforme já apontado em subtítulo anterior.

6.5. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade de detalhamento do cronograma de trabalho e/ou quanto à redação do Critério 8, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

6.6. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

6.7. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

6.8. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por não apresentar cronograma em conformidade com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital).

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal, inscrita no CNPJ 16.665.787/0001-40, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

7.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

> Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:
>
> (...)
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.
>
> 12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

7.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta e apresentação de documentos adicionais, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não participou da análise.

Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0**, **Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3**, **Vice-Presidente da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3**, **Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0**, **Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **86648424** código CRC= **A838652F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022/2022 - SEDES/SEEDS Brasília-DF, 23 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto (85578587) pela OSC Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal, inscrita no CNPJ 16.665.787/0001-40, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de seleção nº 3, nº 4 e nº 8 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 3: Capacidade física de atendimento compatível com a meta quantitativa proposta"; "Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços" e "Critério 8: Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica Nº 3/2022 (Anexo V do Edital - 81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

> **Critério 3:** A OSC informa que disponibilizará espaço físico no território em que se propõe a ofertar o serviço com Instalações físicas adequadas, com acessibilidade, habitabilidade e segurança, e condições aptas, com ambiente físico em conformidade com o item 1.8 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto nos itens 1.19.5 e 1.19.6 da referida nota.
>
> a) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda quatro ou mais dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 2,0 pontos;
>
> b) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), e, ainda entre 1 e 3 dos ambientes desejáveis previstos no item 1.8.4 da referida nota: 1,5 pontos;
>
> c) Declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): 1,0 ponto;
>
> d) Não declara os ambientes obrigatórios descritos 1.8.3 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.
>
> **(Critério eliminatório)**
>
> **Critério 4:** As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado

ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;

b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;

c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;

d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. A recorrente requer:

a) "o acatamento do presente recurso e a atribuição de pontuação nos critérios 03, 04 e 08, e consequentemente, a classificação na fase de seleção, por ter atendido o disposto no Edital de Chamamento Público nº 023/2022 - SEDES"

1.3. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou manifestação aos 20 de maio de 2022, conforme Decisão 20/2022 (86648424) que concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

1.4. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.5. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85578488), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 do Comunicado nº 02/2022 (85184392), que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à proposta apresenta, fundamentando sua decisão conforme segue abaixo:

"Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 3

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81495452), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a estrutura física da (s) unidade (s) de prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos necessita propiciar um ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, de modo a possibilitar o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários do serviço, as famílias e a comunidade. Logo a indicação de ambientes obrigatórios e desejáveis, com as respectivas descrições qualitativas e quantitativas, do ambiente físico onde será executado o serviço objetiva garantir o atendimento aos requisitos previstos nos regulamentos que tratam a execução do SCFV, conforme se observa na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a qual prevê, na descrição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, como componentes da estrutura física: "AMBIENTE FÍSICO: Sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias e instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes de acordo com as normas da ABNT. O ambiente físico ainda poderá possuir outras características de acordo com a regulação específica do serviço.". Além disso, a Nota Técnica N.º 3/2022 (81330612) especifica os ambientes obrigatórios e os ambientes desejáveis (Não obrigatórios):

1.8.3. Ambientes Obrigatórios:

Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m^2, sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;

1 sala de coordenação e administrativo;

1 sala de atendimento individualizado;

1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);

1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala multiuso a cada 250 usuários);

1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m^2 (01 espaço a cada 250 usuários);

1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m^2 (01 espaço a cada 250 usuários);

1 cozinha;

Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;

01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;

Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4. Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

Refeitório;

Biblioteca;

Brinquedoteca;

Auditório;

Quadra/ginásio;

Piscina;

Outros conforme capacidade da OSC.

Em seu recurso, a OSC alega que cumpriu os requisitos contemplados no critério 3 e, para isso, cita o item 1.4 da proposta (84725765) que, na página 8, assim dispõe:

A Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal está situada na Quadra 9, Conjunto D, Área Especial (Ed. Cedep), Paranoá/DF que dispõe amplo espaço com salas de atendimentos individuais e coletivos, sala multiuso (leitura), cozinha do Cedep, além de espaço reservado à coordenação, administrativo e equipe técnica e área externa coberta (pátio), bem como banheiros para os usuários e os funcionários. Os ambientes estão equipados com móveis e equipamentos necessários à execução do serviço de convivência (armários, estantes, mesas, cadeiras, computadores, impressora dentre outros itens). O imóvel também dispõe dos serviços fornecidos pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água/esgoto, energia elétrica e telefone/internet. (84725765, p.1)

Apresenta também quadro com espaço físico disponível para a execução do objeto:

(...)

Bem, equipamento	Unidade ou metragem	Uso no SCFV
(...)	(...)	(...)

1

JORNADA LITERÁRIA DF

f) Salão coberto de múltiplas funções	200m²; e 50 (cinquenta) cadeiras;	Uso para atividades coletivas de em percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos; para apresentação de espetáculos artísticos; para reuniões de reflexão, planejamento, incluindo aquelas com a presença de familiares;
g) Pátio coberto de 200 m²;		**Uso para atividades coletivas** de nos percursos que tenham como base práticas circenses e cênicas e o letramento literário circenses e recreativas e de lazer, para os grupos de 6 a 15 anos; e estas atividades associadas a oficinas práticas para a sensibilização para o mundo do trabalho, para o grupo de 15 a 17 anos;

Nesse contexto, a OSC argumenta que comprova o atendimento do critério 3 e solicita a atribuição de 2,0 pontos no critério. No entanto, ao verificar a proposta, nota-se que os espaços físicos descritos na proposta apresentada inicialmente (84725765) são: Sala de coordenação/administrativa; 01 sala para equipe técnica; 01 sala para desenvolver atividades coletivas com usuários; sala de leitura; salão coberto de múltiplas funções; pátio coberto de 200m², sala para atendimentos individuais; banheiro coletivo masculino; banheiro coletivo

feminino; banheiro acessível; banheiro para a equipe técnica; cozinha. Esta comissão de seleção, durante a análise da proposta, fez os seguintes apontamentos:

"Foram contabilizadas como "Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários" os seguintes espaços físicos: 01 Sala para desenvolver atividades coletivas c/usuários/ 1 Sala de Leitura, com acervo literário de obras para a infância e adolescência; estantes para guarda do acervo; e espaço para a fruição da leitura; Contabilizou-se enquanto "sala multiuso" o "Salão coberto de múltiplas funções". **Contabilizou-se o pátio coberto de 200 m2 como "espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários)"**. Desta forma, não foram declarados os ambientes obrigatórios constantes do Edital." (84900720, grifos nossos)

Como se observa, o argumento da recorrente de que o pátio coberto de 200m² não fora contabilizado como espaço externo destinado para atividades coletivas não pode ser considerado válido, pois o 'pátio coberto' foi contabilizado como espaço coberto permanente (interno ou externo). Sendo assim, mesmo que o argumento fosse acatado a OSC continuaria não apresentando os ambientes obrigatórios estabelecidos no Anexo II do Edital.

Ressalta-se que admitir proposta em desacordo nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. Ademais, OSCs atuantes no território podem ter deixado de apresentar proposta por entender que não atendiam as condições editalícias no momento da apresentação da proposta.

Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Púbico:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não declarou os ambientes descritos no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03

(Anexo V do Edital). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Com efeito, estabelece ainda a referida "Orientação" as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passiveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contendo e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c**) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis:*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na

prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como "*Atestado de Qualidade e Eficiência*", "*Declaração de Serviços*" ou simplesmente "*Declaração*", os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;

b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;

c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;

d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço**, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva *expertise*.**

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no

desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a "experiência" da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de "experiência" da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os "Atestados" e a "experiência" recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

Nesse sentido, mantém-se a pontuação 0,0 no Critério 4.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 8

Inicialmente destaca-se que os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 3 (81330612) descrevem os requisitos mínimos do cronograma de execução e as etapas da parceria, especialmente os itens 1.18.1 e 1.19.1, assim dispostos:

1.18. REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1.18.1. O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

● Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

● Anual: Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.

1.19. ETAPAS DA PARCERIA

1.19.1. A organização da sociedade civil deve desenvolver a parceria nas seguintes etapas:

● Etapa de Implantação: consiste na implantação da capacidade instalada para execução do serviço por meio da seleção, contratação e formação inicial de pessoal, aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços necessários ao início da etapa de Execução, dentre outras providências.

● Etapa de mobilização: consiste na realização de ações em conjunto com o CRAS de referência para divulgar a oferta do SCFV junto às crianças, adolescentes, jovens e suas famílias que residam no território abrangido pela OSC e que tenham perfil para participação no serviço. Caso a parceria seja celebrada em território onde exista alguma parceria em fase de encerramento, essa fase deve incluir atividades de transição para absorção da demanda atendida pela parceria em fase de encerramento no território.

● Etapa de Execução: consiste na prestação integral do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de

6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

Nesse contexto, deve-se destacar, também, o resultado da análise da proposta realizada pela comissão de seleção e publicado no Relatório Técnico SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022 (85184425), no item 3.4, alínea h) que apresenta o seguinte texto:

Critério 8: A proposta apresenta o cronograma semanal simplificado e o cronograma anual não apresenta o resultado esperado nº 8, estando em desacordo com o previsto no Anexo IV da Portaria 91/2022 e destacado no item 1.7.5 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital). Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar proposta compatível e coerente com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022).

A recorrente alega que "a proposta apresenta, nas páginas 57 a 65, no item III – CRONOGRAMA DE TRABALHO, descreve, exaustivamente, as metas, ações e periodicidade com a indicação dos meses do ano em que serão executadas". No entanto, o cronograma apresentado no texto citado pela recorrente, não apresenta o item 8, embora seja citado na tabela constante do item 3.1 da proposta (84725765, p. 45). Mesmo que essa informação fosse considerada, as ações referentes às oficinas, apresentadas no cronograma anual, encontram-se incoerentes e em desacordo com o 1.18.1 da Nota Técnica nº 3/2022. Além disso, convém ressaltar que a OSC, também não apresentou cronograma semanal de atividades, com distribuição das oficinas em grade horária. A leitura da proposta depreende que a descrição das ações, oficinas e atividades previstas, apresentada no item 2.1.1 da proposta (84725765, pp. 20-27) não informa os dias previstos para cada oficina, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

Vale ressaltar, por fim, a necessidade de obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta, que foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido, conforme já apontado em subtítulo anterior.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade de detalhamento do cronograma de trabalho e/ou quanto à redação do Critério 8, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade

reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por não apresentar cronograma em conformidade com os itens 1.18 e 1.19 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital)."

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da pontuação atribuída à proposta da recorrente nos critérios acima questionados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal (85578587), por sê-lo tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 23/05/2022, às 22:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **86994851** código CRC= **8A36AABA**.